



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FRANCIENY IRENE GARCIA NUNES

**ANÁLISE ACERCA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

LAVRAS - MG

2022

FRANCIENY IRENE GARCIA NUNES

**ANÁLISE ACERCA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Aline Hadad
Ladeira

LAVRAS-MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento

Nunes, Francieny Irene Garcia.
Análise acerca família multiespécie e suas
consequências jurídicas no ordenamento
Brasileiro; orientação de Profa. Ma. Aline
Hadam Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2022.
40 f.; il.

1.

Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

FRANCIENY IRENE GARCIA NUNES

**ANÁLISE ACERCA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 08/11/2022

ORIENTADORA

Prof^a. Ma. Aline Hadad Ladeira/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2022

Aos meus pais, Francisco e Eliany.

Ao meu noivo, Marden.

Ao meu filho, Victor.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças à colaboração direta ou indireta de muitas pessoas seria impossível citar todas as pessoas que fizeram parte dessa longa trajetória.

Contudo, gostaria de agradecer primeiramente a Deus por todas as minhas conquistas ao longo desses anos. Aos meus queridos pais, Eliany e Francisco, que foram peças fundamentais na minha formação. A meu noivo, Marden, que faz dos meus sonhos, os seus sonhos, pelas palavras de incentivo e atitude de segurança. Ao meu filho, Victor, pelo amor puro e por me ensinar muito sobre a vida. Às minhas irmãs, Fernanda e Emylle, pela paciência e afeto. A minha família, mestres e amigos que garantidamente me ajudaram e me incentivaram a estar onde estou hoje. Se hoje estou aqui é porque acreditaram em meu sucesso e caminharam ao meu lado.

RESUMO

Introdução: Consta-se que os animais foram domesticados a cerca de 12 (doze) mil anos atrás, na era Neolítica, em que o homem aprendeu a cultivar a terra e também a criar animais como reserva alimentar. No Brasil apesar do aumento significativo no número de animais nos lares e das chamadas famílias multiespécies que possuem como base o afeto e vínculo com espécies diversas da sua ainda não possuem previsão legal havendo diversas lacunas quanto a regulamentação dessa convivência nos casos de separação matrimonial. **Objetivo:** A presente monografia tem como objetivo geral investigar os direitos dos animais de companhia sob a ótica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro. No tocante aos objetivos específicos, o presente projeto busca a definição de animais de companhia, identificar o conceito de família multispécies e os direitos dos animais e por fim investigar a aplicabilidade do direito de família para animais de companhia (*pets*). **Metodologia:** Neste trabalho foi empregada como metodologia a pesquisa bibliográfica com base em matérias disponibilizados pela biblioteca do UNILAVRAS e fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, compreendendo-se: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras. **Conclusão** Na atualidade com as novas concepção de entidades familiares que possuem como fundamento o vínculo afetivo, a intitulada família multiespécie por não possuir respaldo legal estão levando a demanda para diversos tribunais de todo o país havendo diversos julgados decidindo pela aplicação por analogia do Direito de Família no que diz respeito a dissolução e guarda de animais de estimação, apesar de se demonstrar um enorme avanço quanto a aceitação dos diversos modelos familiares, o direito brasileiro ainda não deixou de lado a percepção trazida e aplicada aos animais do direito das coisas prevalecendo o princípio da dignidade humana sobre o melhor interesse do animal.

Palavras-chave: Animais Domésticos. Animais de companhia. Animais de estimação. Direito. Direito de Família. Família Multiespécie. *Pets*.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Mercado Pet 2012	23
Figura 2- Faturamento Indústria Pet Nacional 2021	24
Figura 3 - Faturamento Mundial 2021	24
Figura 4 - População de Animais no Brasil	25

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Modelos de Família.....	16
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
ABINPET	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBP	Instituto Pet Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
2.1 MUDANÇAS NO CONCEITO DE FAMÍLIA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	15
2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	18
2.2.1 Conceituação de animais domésticos.....	18
2.2.2 Animais domésticos no Ordenamento Brasileiro.....	19
2.2.2.1 <i>Visão Civilista.....</i>	19
2.2.2.2 <i>Visão Constitucionalista.....</i>	20
2.2.3 Análise sobre o número de animais domésticos nos lares brasileiro.....	22
2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	26
2.3.1 Análise de jurisprudência.....	26
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	31
4 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Acredita-se que os animais foram domesticados há cerca de 12 (doze) mil anos atrás, na era Neolítica em que o homem aprendeu a cultivar a terra e também a criar animais como reserva alimentar. Onde essa associação possibilitou uma co-evolução, em que ambas as partes se adaptaram a uma nova realidade. Na contemporaneidade, em 2019 no Brasil, foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei nº 27/2018 em que foi decidido que os animais “não humanos” possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizado, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa (BUENO, 2020) e em setembro de 2021 a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, deu provimento integral ao Agravo de Instrumento nº 0059204- 56.2020.8.16.00000 em que foi decidido que animais podem ser autores de ação judicial.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Brasil há cerca de mais de 132 (cento e trinta e dois) milhões de *pets*. Já no mundo cerca de mais de 12 milhões de famílias possuem animais de estimação, conforme pesquisas da organização britânica Pet Food Manufacturer Association (PFMA), estando presente assim, em cerca de 40% dos lares de todo o mundo. Conforme dado inédito trazido pelo IBGE no ano de 2013, o número de cachorros equivale a 52,2 milhões de caninos no Brasil – uma média de 1,8 cachorro por domicílio, superando a população de crianças que ainda segundo levantamento feito pelo IBGE através da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) somam 44,9 milhões de pessoas entre 1 e 14 anos. Devido a esse aumento de animais de estimação nos lares brasileiros é notório o apego emocional de seus tutores com os *pets* a nível que não dificilmente sejam considerados como filhos representando assim uma mudança econômica, comportamental e legislativa nos últimos anos.

Do mesmo modo, é crescente o número de realização de casamentos e uniões estáveis no país, assim como, o número de divórcio desses núcleos familiares. Por conseguinte, muitas vezes, não existe um consenso entre o casal quanto a dissolução dessa entidade familiar sendo levada aos Tribunais litígios envolvendo não apenas a

partilha de bens e guarda de filhos do casal, mas também litígios que dispõe sobre a guarda e dever de cuidados sobre os animais domésticos.

No Brasil apesar do aumento significativo no número de animais nos lares ainda há diversas lacunas quanto a regulamentação dessa convivência. Sendo os animais considerados ainda dentro da Teoria do Direito como “coisas” classificados como seres semoventes, bens móveis e fungíveis pelo Código Civil Brasileiro de 2002. Desse modo, devido a falta de regulamentação que envolvam a guarda de animais domésticos ficam os mesmos sujeitos ao regime de partilha de bens quando considerados como um “bem” patrimonial comum, cabendo ao magistrado atribuir a propriedade a um dos ex-conjugês.

O problema que a presente monografia irá abordar se dá devido ao aumento no número de animais domésticos e as novas configurações familiares, considerando esses animais como membros da família, as também chamadas de família multiespécies onde há uma valorização dos laços afetivos, sobre as consequências jurídicas de animais domésticos serem ou não detentores de direitos sob a ótica do direito de família e a viabilidade da aplicação do instituto da guarda previsto no Livro IV- Do direito de Família, Capítulo XI, enquanto não há regulamentação específica que assegure e regule a manutenção do vínculo afetivo dos ex-companheiros com esses *pets*.

O presente trabalho terá como fundamento metodológicos a doutrina civilista brasileira, a legislação, bem como revistas científicas brasileiras que tratam sobre o referido tema em conjunto com monografias, e finalmente, a análise de jurisprudências atuais que divergem sobre o tratamento dado aos animais de companhia.

Inicialmente será abordado a evolução apontada pós-Constituição de 1988 sobre o conceito de família e suas diversidades que possuem atualmente como base para sua constituição o vínculo afetivo e não apenas o aspecto biológico.

Logo em seguida, será apresentada a conceituação sobre a família multiespécie e de animais domésticos, bem como, o tratamento perante o código civil brasileiro dado a esses seres.

Posteriormente, em último momento, devido as novas configurações de famílias surgiram demandas judiciais quanto a regulamentação de guarda de animais

de companhia quando há a dissolução do casamento ou de união estável, deste modo, será analisada a possibilidade da aplicação do direito de família no que diz respeito a guarda de filhos. Desse modo, será apresentado e analisado a jurisprudência brasileira no que diz respeito a essa temática e o Projeto de Lei 1.365/2015.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MUDANÇAS NO CONCEITO DE FAMÍLIA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme notícia trazida na data de 11 de maio de 2016 no site do IBDFAM, intitulada de “Dicionário reformula conceito de família” a conceituação atualizada trazida pelo dicionário Houaiss família pode ser definida como um “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Essa mudança só foi possível devido a uma campanha #TodasAsFamílias, promovida pela agência NBS que recebeu mais de 3 mil sugestões sobre a conceituação da palavra família (IBDFAM, 2016).

Todavia, a afetividade é uma inovação implementada pós-constituição de 1988, visto que, antes de sua implementação a conceituação de família não se estabeleceu de forma única ao decorrer da história. Durante o período de colonização, por exemplo, sua definição estava atrelada ao patriarcalismo, onde o patriarca era responsável pela defesa da honra da família, detinha as propriedades e influência política sendo sua autoridade exercida sobre todos que se encontrassem a seu domínio (ALVES, 2009).

Sendo que, de forma tradicional, a relação familiar pode ser considerada em 4 tipos: I- quanto ao princípio de autoridade, II- quanto aos efeitos sucessórios e alimentares, III- quanto às implicações fiscais e previdenciárias e por fim IV- quanto ao patrimônio (PEREIRA, 2020).

A família em *stricto sensu* pode ser compreendida como aquela que possui consanguinidade em linha reta e os colaterais até o quarto grau, podendo ser interpretada em sentido mais restrito como a modelagem mais frequente no atual entorno social (MADALENO, 2021).

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida como um grande marco ao trazer garantias aos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, políticos, etc. Sendo que, uma de suas inovações se deu na conceituação de família que conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é entendida como sendo a base da sociedade e possui proteção especial do Estado, sendo constitucionalmente protegidos o casamento (art. 226, §1º e 2º), a união estável (art. 226, §3º) e a família monoparental (art. 226, §4º).

Segundo ensinamentos de Friedrich Engels¹ a família tem suma importância na estrutura da sociedade, visto que, ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema (BRASIL, 1988).

Apesar de já representar um grande marco na proteção ao direito familiar ainda existem lacunas quanto aos demais modelos familiares não respaldados na carta Magna e que possuem como base a afetividade, neste sentido Faria² expõe que:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil .

Quanto a pluralidade de modelos familiares, a doutrina majoritária traz que considera os tipos de família previstos no artigo 226 da CF/88 como um rol aberto (exemplificativo) devendo este ser somados ao princípio do afeto, reconhecendo a pluraridade familiar, nesse sentido, na Tabela 1 apresenta-se alguns dos diversos modelos existentes na atualidade:

Tabela 1 - Modelos de Família

Tipo de Família	Conceituação
Matrimonial	Modelo “tradicional”, formalmente constituída pelo casamento de duas pessoas, em comunhão plena de vida (art. 1.514 do CC/02).
Convivencial	É constituída pela união estável, possui como característica a união informal, pública, duradoura e contínua de duas pessoas (art. 1723 do CC/02).
Monoparental	É uma entidade familiar formada por um dos pais e seus descendentes, podendo ser naturais ou socioafetivos (art. 226, §4º da Constituição Federal de 1988)
Paralela, simultânea ou uniões dúplices	Se caracteriza pela constituição pela mulher ou pelo homem de mais de uma união, de forma ostensiva e estável.
Homoafetiva	Formada por pessoas do mesmo sexo

¹ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, p.109, 1980.

² FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.

Conforme a Lei 8.069/90 (ECA): I – Natural	Formada entre os pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25).
Conforme a Lei 8.069/90 (ECA): II - Extensa ou ampliada	Além dos pais, incluir parentes próximos com os quais as crianças convivem e mantém vínculo de afinidade (art. 25, parágrafo Único). É a família “estranha” para a qual a criança/adolescente é encaminhado e que a acolhe, independente da sua situação jurídica, por meio da guarda, tutela ou adoção (art. 28).
Conforme a Lei 8.069/90 (ECA): III – Substituta	É aquela baseada relação humano-animal, possuindo como bojo a afetividade. É a família formada mediante sentença judicial.
Multiespécie	É aquela que convivem parentes sem diveridades de gerações, sem verticalidade dos vínculos parentais ou mesmo sem vínculos parentais, dentro de uma estruturação com identidade de propósito.
Adotiva	É aquela que convivem parentes sem diveridades de gerações, sem verticalidade dos vínculos parentais ou mesmo sem vínculos parentais, dentro de uma estruturação com identidade de propósito.
Anaparental	São modelos familiares complexos em que a família foi reconstituída ou recomposta, na qual um ou ambos os parceiros possuem filhos de uniões anteriores, resultando na pluralidade das relações parentais, multiplicidade de vínculos, ambiguidade dos compromissos e interdependência.
Pluriparenta ou mosaico	São modelos familiares complexos em que a família foi reconstituída ou recomposta, na qual um ou ambos os parceiros possuem filhos de uniões anteriores, resultando na pluralidade das relações parentais, multiplicidade de vínculos, ambiguidade dos compromissos e interdependência.
Multiparental	É caracterizada pela dupla paternidade/maternidade, sendo uma biológica e outra socioafetiva, sem que um exclua o outro.
Unipessoal	É formada por apenas um membros, conforme súmula 364 do STJ.
Poliafetiva	É formada pela união de três ou mais pessoas.

2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Após a evolução industrial com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, com a busca do corpo dentro dos padrões, dentre outros fatores, influenciaram na construções dos novos modelos familiares, trazendo uma diminuição no número de filhos e um maior interesse por animais, principalmente, os de companhia ou *pets* que passaram a serem procurados como opção para demanda afetiva do homem, gerando assim, a chamada família multiespécie (ISSA, 2018).

Essa espécie de família vem se destacando consideravelmente, vez que, os seres humanos passaram a demonstrar dileção pelos *pets*, os reconhecendo como membros de sua família (RODRIGUES; RAMMÊ, 2019).

Dessa forma, a família multiespécie pode ser classificada como sendo um grupo familiar que reconhece ter como membros espécies diversas interagindo com a espécie humana em convivência harmônica e respeitosa (FARACO, 2008).

2.2.1 Conceito de animais domésticos

Considera-se como animais domésticos aqueles que vivem em situação de domesticação, ou seja, se habituaram a viver com o ser humano podendo ser utilizado como fonte de alimento ou animais de estimação. Destarte que o animal de companhia é um ser vivo que possui o direito a integridade física, ao bem estar e o direito à vida, sendo dever de seus donos/tutores zelar por esses direitos.

Para a Professora Doutora Maria da Conceição Valdágua³, o conceito de animal de companhia é “tão amplo quanto impreciso, que engloba qualquer animal, independentemente da espécie, desde que, seja detido ou se destine a ser detido por seres humanos para seu entretenimento ou companhia.” (2018).

Já no projeto de Lei n. 3.835/15 de Goulart, os animais de estimação são classificados como sendo aquelas espécies domésticas ou domesticados, mantidos em cativeiro pelo homem, capazes de estabelecer o convívio e a coabitação, sem o propósito de abate (art. 3º)

³ | Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais, sessão do dia 12 de Maio de 2018, com o seguinte tema: “OS MAUS TRATOS COMO CRIME”.

Ressalta-se que nessa classificação além do tradicionais *pets* como cães e gatos, também fazem parte os hamsters, os peixes, as aves, as tartarugas, podendo incluir também aqueles animais como os porcos, as ovelhas, os cavalos, os coelhos, as cobras, os lagartos e outros obtidos com finalidade diversas ao do abate.

2.2.2 Animais domésticos no Ordenamento Brasileiro

2.2.3.1 Visão Civilista

A esfera jurídica brasileira, convencionalmente, considera os animais como “coisa”, sendo passíveis de direitos reais submetendo-se ao tratamento jurídico regido pelo Direito das Coisas no âmbito do Direito Civil, sendo este um conjunto de normas que regem as relações relativo aos bens materiais e imateriais estando suscetíveis a apropriação pelo homem (DINIZ, 2014).

Sendo o direito real sobre determinado bem exercido através da propriedade podendo o titular do direito usar, gozar e dispor da coisa. Quanto a diferenciação entre coisa e bem, não há um ajuste na doutrina brasileira. Para o doutrinador Washington de Barros Monteiro os conceitos são correspondentes, mas nem sempre há uma perfeita sincronização entre as expressões podendo as vezes, coisas ser o gênero e bens a espécie e outras este sendo gênero e aquela a espécie (2012).

Entretanto, a doutrina majoritária vem entendendo que bem seria tudo que possua valor econômico, sendo pecuniariamente avaliável e sendo objeto de um direito subjetivo. Dessa forma, para que determinada “coisa” ganhe status jurídico é necessário que atenda aos elementos da limitabilidade, permutabilidade e economicidade (OLIVEIRA, 2016).

Os bens móveis podem ser classificados como sendo corpóreos ou incorpóreos; imóveis ou móveis; fungíveis e infungíveis; consumíveis ou inconsumíveis; divisíveis ou indivisíveis; singulares ou coletivos e principais ou acessórios (GAGLIANO, 2016).

Essa classificação se faz relevante para a definição do status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro que atualmente é tido como um bem móvel semovente, em outras palavras, aqueles que apesar de se deslocarem por força alheia preservam sua substância e destinação econômica (DINIZ, 2012).

Essa classificação de serem bens semoventes já era prevista no Código Civil de 1916 que possuía caráter patrimonialista trazendo em seu artigo 524 “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente o possua” já os artigos 593 e 596 do referido código tratava da possibilidade dos animais serem considerados como coisas sem dono e sujeitas à apropriação ou caça.

Destarte que apesar de serem considerados como bens e estando sujeitos ao direito de propriedade, esta deve ser respeitar a função social da propriedade e ser exercida em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservado a fauna, flora, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas nos termos do artigo 1.228 do CC/02.

2.2.3.2 Visão Constitucionalista

A Constituição Federal de 1988 no capítulo VI em seu artigo 225 versa sobre a proteção ao meio ambiente e ampliou a proteção dos animais ao dizer que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo considerado como um direito difuso e cabendo ao Poder Público conjuntamente com a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Sendo a idealização do ambiente ecologicamente equilibrado uma perspectiva solidária, conforme explana Germana Parente Belchior⁴:

O meio ambiente sadio é condição para a vida em suas mais variadas formas. Impera a necessidade de novas funções e metas estatais voltadas para a sustentabilidade, o que se dá com a construção de um Estado de Direito Ambiental. Para a efetivação do emergente paradigma estatal, é preciso criar uma governança de riscos, por meio da utilização de instrumentos preventivos e precaucionais para lidar com toda a complexidade ambiental que paira na sociedade contemporânea.

Dessa forma, para Belchior devido o meio ambiente sadio ser condição fundamental para a manutenção da vida para que ocorra o equilíbrio ecológico desse ambiente seria necessário um esforço conjunto visando minimizar os impactos. O dispositivo ainda prevê o dever do Poder Público em proteger a fauna e flora ficando vedado práticas que coloquem em risco sua função que provoquem a extinção ou submetam os animais a crueldade deixando transparecer que eles são os Únicos tutelados com essa proteção jurídica (NOIRTIN, 2010).

Em conformidade com o pensamento do Filósofo Peter Singer não há uma busca para igualdade entre os animais e os seres humanos, mas, um tratamento em consonância com o princípio da equidade para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, o filósofo Singer⁵ pondera que:

[...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para o outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamento e direitos distintos.

Todavia, conforme a corrente antropocetrista, a essência da proteção jurídica ao animal no ordenamento jurídico brasileiro seria decorrente da função ecológica exercida pela fauna visando os objetivos e necessidades humanas, sendo dessa forma, o homem o foco principal de dada proteção. (MARQUES, 2015)

⁴ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. P. 115, 2015.

⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, p. 05, 2010.

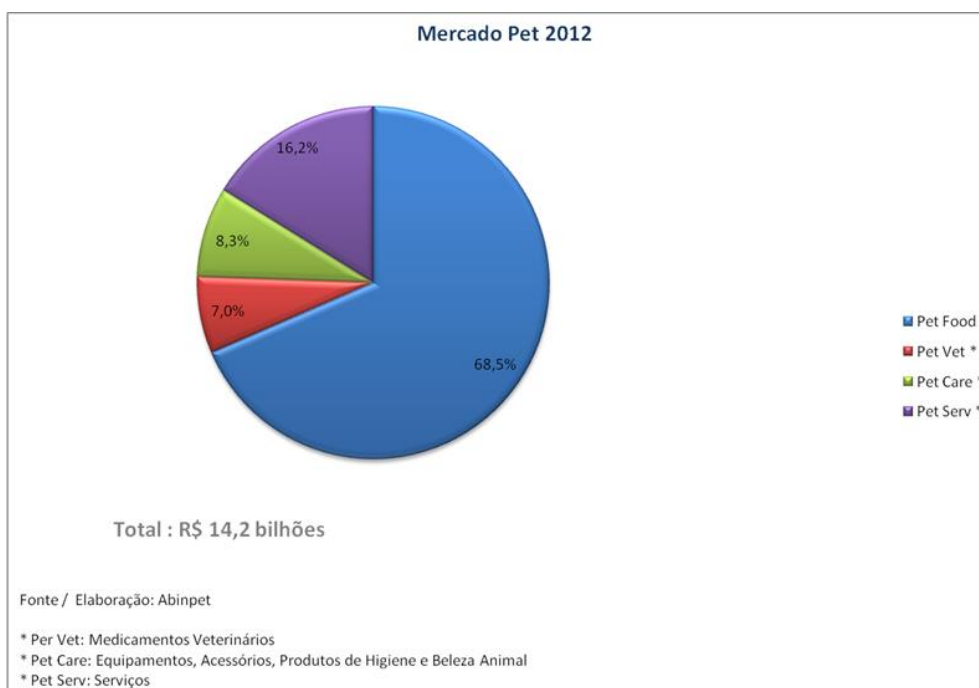
Por consequência, quando há crimes ambientais, o detentor do bem jurídico ameaçado ou lesado (sujeito passivo da conduta) é a coletividade, e não os animais o que reforçaria esse entendimento antropocentrista das leis ambientais brasileiras. Nesse sentido, na esfera penal, quando animais suportam ato delituoso, os mesmos não são vítimas do ato, senão objeto material da ilegítima infração penal (NOIRTIN, 2010).

2.2.3 Análise sobre o número de animais domésticos nos lares brasileiro

Conforme o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2018, o Brasil é o segundo país na quantidade de animais de estimação possuindo cerca de mais de 132 (cento e trinta e dois) milhões de *pets*, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). Essa pesquisa apontou também que o número de cães e gatos já é maior que o número de crianças no país.

Já no tangente ao âmbito mundial os animais de estimação estão presentes em cerca de mais de 12 (doze) milhões de famílias, segundo pesquisa realizada pela organização britânica Pet Food Manufacturer Association (PFMA), estando presente assim, em cerca de 40% dos lares de todo o mundo.

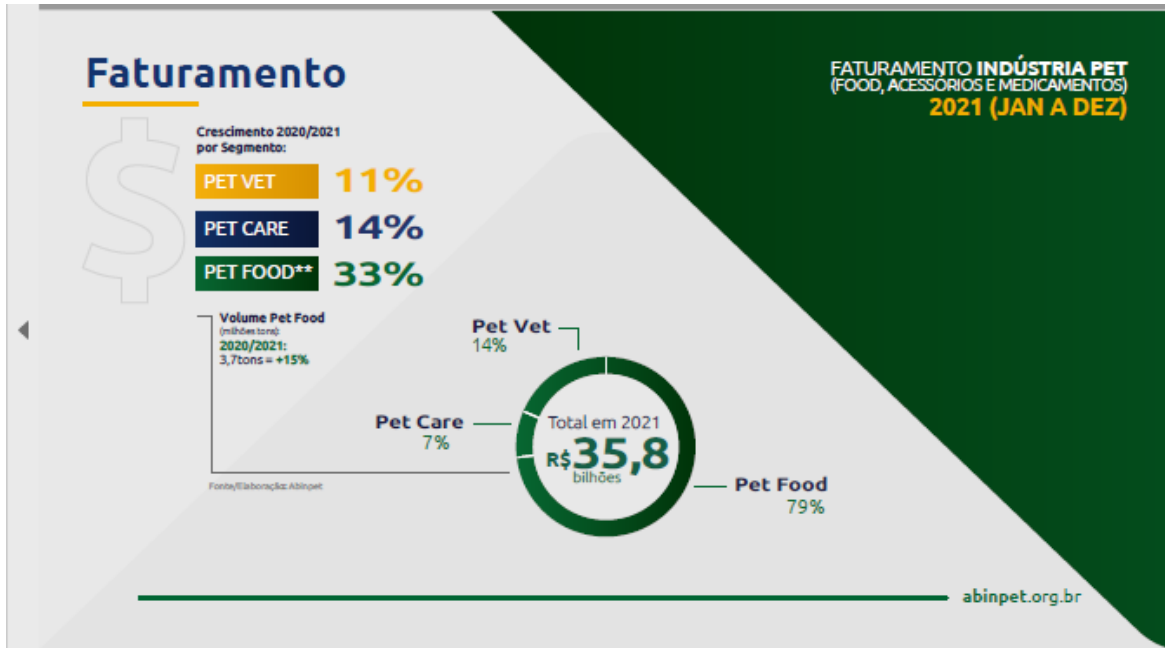
Sendo o Brasil considerado um dos maiores do mundo em população total de animais de estimação faturando em 2015 uma bagatela de 18 bilhões de reais com o mercado pet conforme dados trazidos pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. (ABINPET, 2016) possuindo um aumento exponencial de 4 bilhões de reais entre o período de 2012 a 2015. A Figura 1 designa o mercado *pet* durante o ano de 2012.

Figura 1- Mercado Pet 2012

FONTE: ABINPET (2013)

Em 2021, apenas no âmbito nacional, a indústria pet obteve um lucro de R\$ 35.800.00,00 (trinta e cinco bilhões e oitocentos mil reais). Já no âmbito internacional, durante esse mesmo período o setor faturou cerca de US\$139.200.000 (cento e trinta e nove bilhões e duzentos mil dólares americanos). A Figura 2 apresenta o faturamento Industrial no mercado *pet* em âmbito nacional, já a Figura 3 demonstra o faturamento indútrial em esfera mundial.

Figura 2- Faturamento Indústria Pet Nacional 2021



FONTE: ABINPET (2022)

Figura 3 - Faturamento Mundial 2021



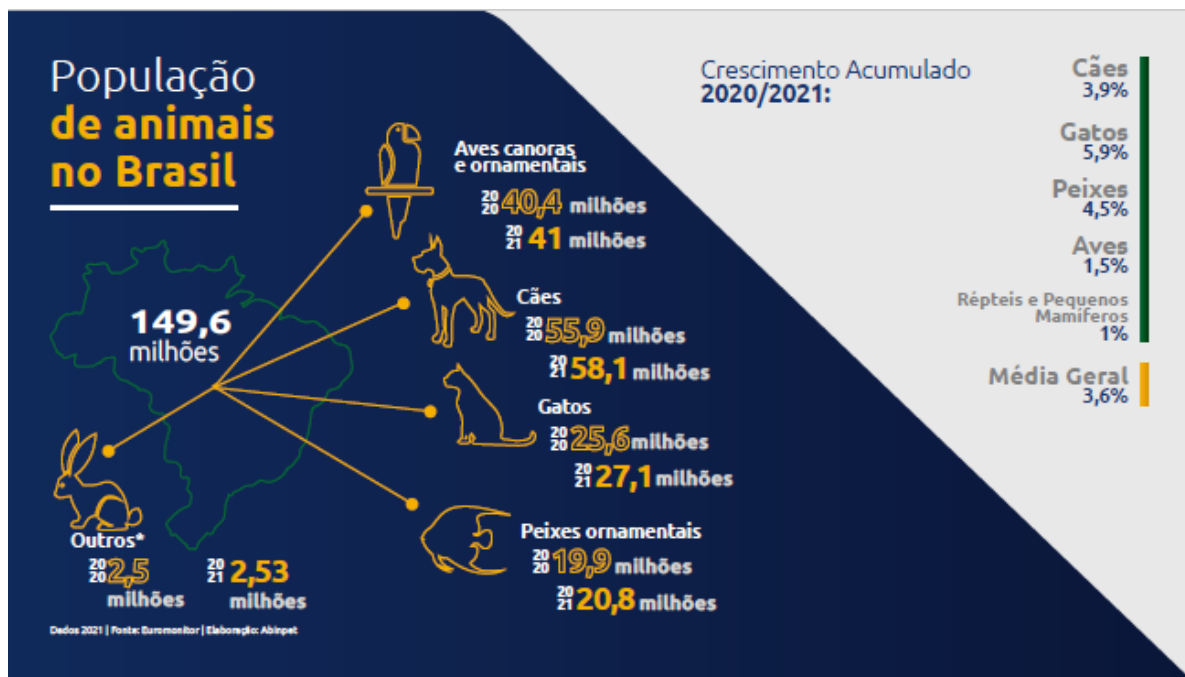
FONTE: ABINPET (2022)

Devido a esse aumento de animais domésticos nos lares do Brasil é notório a mudança comportamental, econômica e legislativa nos últimos anos.

Em 2020 durante a pandemia de COVID-19 que impôs o isolamento social para evitar a disseminação do vírus, visando o conforto terapêutico muitas pessoas optaram por adotar um animal de estimação no mundo todo, sendo que, segundo a revista ISTOÉ publicada em 26 de abril de 2020 em cerca de 400 abrigos nos Estados Unidos houve um aumento significativo no número de adotantes de animais devido a pandemia chegando os mesmos a ficarem praticamente vazios.

Em congruência com a notícia da revista ISTOÉ, a ABINPET trouxe que durante o ano de 2020 e 2021, a população de *pets* no Brasil contava com cerca de 149,6 milhões de animais representando um aumento de 17,6 milhões comparado aos dados apresentados pelo IBGE no ano de 2018. A Figura 4 apresenta a população de animais no Brasil entre o período de 2020/2021.

Figura 4 - População de Animais no Brasil



FONTE: ABINPET (2022)

Em consonância com a notícia e o gráfico trazidos, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) realizou uma pesquisa que demonstrou um aumento em cerca de 400% na procura por adoção de animais durante o primeiro semestre de 2020. Todavia, durante a pesquisa realizada notou-se também que o índice de abandono cresceu, a presidente da UIPA, Jaqueline Gomes acredita que um dos motivos esse aumento se deu devido a dificuldade da família em manter seu próprio sustento (SOUZA; ROSSIGNOLI, 2022).

2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

2.3.1 Análise de jurisprudência

Devido a essa aproximação e convivências íntima com os animais domésticos em conjunto com as lacunas na legislação brasileira para ditar as regras do jogo, tem levado muitas famílias brasileiras aos Tribunais com demandas envolvendo disputa pela guarda e direito de visitação dos filhos *pets* quando do desfazimento da sociedade conjugal.

Em 2015 através da apelação Civil nº 0019757-79.2013.8.19.0208 foi julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem em que os ex-companheiros conviveram por 15 anos adquirindo bens e um cão de estimação durante a união. No caso concreto houve a aplicação análoga ao instituto da guarda em relação aos *pets* em que foi concedido ao dono a posse provisória lhe dando o direito de ficar em finais de semanas alternados com a cachorrinha Dully, facultando-lhe buscar o cão às 08:00h de sábado, restituindo-he às 17:00h do domingo, na residência da apelada. Nos termos do relator:

Em outros dizeres, não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido sob o prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, onde o animal será tratado como réu, novilho, cria, enfim semovente. Neste sentido, é preciso mais justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, **mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa.**

[...]Contudo, não se pode ignorar a importância que o animal detinha para o casal. Como dito, ele foi presenteado pelo varão em momento de extremo dissabor atravessado pela apelada (aborto de um filho).

Atualmente se tem conhecimento que os animais são seres sencientes possuindo a capacidade de sentir medo, dor, estresse, alegria, prazer e demonstrar afeto, inclusive saudade. Podendo até mesmo sofrer da síndrome de separação de seus donos quando deixados muito tempo sós (DIVINO, 2020).

Em 2016, em uma ação que discutia sobre a posse e propriedade de uma cachorra denominada de “Linda”, o magistrado titular da 7ª Vara Cível de Joinville (SC) declinou a competência para Vara de Família sob o argumento de que os magistrados destas varas seriam mais adequados para análise do pleito (IBDFAM, 2016).

Por conseguinte, em 23 de março de 2018, a 7ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o agravo de instrumento de nº 2052114-52.2018.8.26.0000 contra uma decisão que extinguiu a ação referente à guarda de um cão de estimação por entender que a Vara Cível seria competente para julgar a referida demanda, o relator desembargador José Rubens Queiros Gomes, decidiu que incumbe a Vara de Família a competência para discutir sobre a guarda compartilhada de animais sendo destacado ainda que seria possível a aplicação da guarda compartilhada vigentes entre os artigos 1583 e 1590 do CC por analogia, prevista no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lindb) (MIGALHAS, 2018).

Todavia, o TJ-SP admitiu que existe uma grande lacuna legislativa quanto ao assunto e como este deveria ser abordado, estando o Código Civil (2002) desatualizado e não havendo previsão dos animais serem sujeitos ou membros da família.

Posto isto, a decisão do STJ quando expôs em ato decisório que:

[...]ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobre tudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em **que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal** (BRASIL, 2018).

Dessa forma as decisões judiciais que envolvam guarda e direito de visita de *pets* em litígios de divórcio e união estável devem-se usar como parâmetro o princípio do melhor interesse do animal e o bem-estar animal levando em consideração o estilo de vida do animal, a alimentação, os custos veterinários, entre outros (EITHNE; AKERS, 2011).

O caso que está no auge do momento, no Brasil, é o REsp 1.944.228 em que a 3ª turma do STJ decidirá se ex-conjugê deverá pagar pensão a cães após a separação do casal. O presente caso trata-se de agravo interposto por Igor Orzakauskas Batlle em que sua ex-mulher ingressou com ação de obrigação de fazer com cobrança de valores gastos para a manutenção dos animais adquiridos durante a união estável, sendo condenado a ressarcir quase R\$20.000,00 (vinte mil reais), além de “pensão” mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até a morte ou alienação dos animais. Em que foi mantida em 2ª instância a sentença e afastada a tese de prescrição trazida pelo requerido, observemos o acórdão:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c. c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu.

1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida questão exclusivamente de

direito.

2. Prescrição afastada pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art.205 do CC

3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação.

4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art.252 RITJSP).
Recurso não provido (fl. 514, e-STJ).

Já na fase do recurso especial foi rebatido pela defesa da parte requerida que lides que envolvam pensão alimentícias de animais de estimação tratando-se de prestação periódica seria aplicável a prescrição de dois anos. O presente caso foi inicialmente inadmitido, mas, após decisão monocrática, o ministro Cueva deu provimento ao agravo e determinou que o mesmo fosse reatuado como recurso especial e será julgado pelo STJ (MIGALHAS, 2022).

Ressalta-se que não há impedimento de que as partes cheguem a um acordo quanto a distribuição de tempo de convívio com os animais domésticos, entretanto na demanda judicial julgada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teve sua homologação negada quanto as cláusulas tratativas ao direito de visitas ao animal sob a argumentação de não se tratar de objeto reservado ao direito de família.

Em sede de apelação de nº 70072568892 em que foi dado provimento ao recurso, a relatora Sandra Briolara Medeiros, reconheceu o vínculo de afeto existente entre animais de estimação e seus proprietários não havendo objeção quanto a homologação da cláusula relativa à visitação dos animais de estimação, por não se tratar de objeto ilícito e evita problemas futuros.

Notoriamente, há divergências quanto ao entendimento sobre as demandas que envolvam animais domésticos se lhe é devida pensão alimentícia, sobre a possibilidade de guarda compartilhada, pois, devido a falta de legislação sobre o tema sua interpretação é dada conforme entendimento do julgador responsável pelo caso. Partindo dessa premissa, ainda que por analogia, o direito de Família é a ferramenta que melhor se adequa a aplicação dos casos em análise, pois, para grande parte da população brasileira os mesmos já são vistos como filhos de 4 patas que ensinam ao homem o verdadeiro significado de amor incondicional. (LOPES; KIST 2021)

O projeto de Lei 1.365/2015 proposto pelo Deputado Ricardo Tripoli do partido PSDB-SP visa dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores e das outras

providências, sendo uma norma curta contando com apenas 11 artigos para essa regulamentação em que se denega a visão civilista em se tratar os animais domésticos como objetos estando sujeitos a divisão patrimonial.

Em seu artigo segundo o referido projeto de lei traz que em caso de dissolução sem que houvesse acordo entre as partes quanto a guarda dos animais de estimação deveria está ser atribuída a quem demonstrasse maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável, vejamos o referido artigo:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Ainda conforme o referido projeto a guarda poderia ser unilateral - quando é concedida a apenas uma das partes ou compartilhada - quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes. Devendo o magistrado observar condições para o bem estar animal, como o ambiente, tempo do tutor, grau de afetividade, etc. Como disposto em seu artigo 5º:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Sendo precedido a concessão essa guarda, a audiência de conciliação onde o juiz informará acerca dos direitos, deveres e obrigações atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas a serem firmadas em documento próprio juntado aos autos, versado sobre a guarda, direito de visita, fiscalização, alienação, cruzamento e filhotes dos animais de estimação. Podendo o magistrado ainda, caso haja motivação, utilizar-se de normas diversas as tratadas neste projeto, a bem dos animais de estimação.

Como justificativa para aprovação do projeto de Lei, o referido deputado trouxe que o rompimento da sociedade conjugal é um momento delicado, em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigações de alimentar e, em algumas situações, a posse dos animais domésticos. Visto que, esses animais são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete

ao Poder Judiciário, sendo o *pet* incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que dita o regime de bens do casal. Sendo visto como objeto, inviabilizando um acordo que verse sobre visitas.

O deputado ainda traz uma comparação com os Estados Unidos que possui uma grande população de animais de estimação e que está mais avançado nessa matéria, havendo estados com legislação específica em que se determina critérios para resolução dos processos, por fim, o deputado ainda faz um apelo quanto ao tratamento desses animais:

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas (TRIPOLI, 2015).

O presente projeto de Lei possui como orientação os dispositivos no Código Civil que traz sobre a aplicação da guarda à crianças, possuindo como pressuposto o melhor interesse da criança para tutelar o melhor interesse do animal, no qual o guardião deverá exercer a posse responsável, sendo essa compreendida como as obrigações decorrentes do direito de possuir um animal, quais sejam: afeto, alimentação, cuidados veterinários, tempo e despesas diárias, visto que, os mesmos dependem de seus tutores por toda vida. Ademais, por serem considerados seres sencientes, os *pets*, quando retirados do lar ou privados do convívio com que possuíam o convívio familiar, podem vir a sofrerem danos (SANCHES, 2015).

Apesar de receber parecer favorável para aprovação pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) em agosto de 2016 e tendo parecer favorável pela Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) em julho de 2018, atualmente o presente projeto encontrasse arquivado por formalidade procedimental nos termos do artigo 105 do Regimento interno da Câmara dos Deputados, visto que, a matéria em questão deixou de ser votada.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A ampliação no conceito de família pós-Constituição de 1988 foi de suma relevância, visto que, trouxe uma nova ordem jurídica e social no País abrindo-se um a gama para a legalização e proteção jurídica de novas configurações de famílias que já existem, mas, que ainda não gozam de previsão legal.

Intrinsecamente, no Direito Brasileiro atualmente os animais ainda são enxergados e tratados em conformidade com a Teoria das Coisas, sendo estes submetido ao regime de propriedade, sendo classificados como bens móveis, semoventes e fungíveis conforme dispõe o artigo 82 do Código Civil de 2002 ainda para corroborar com este entendimento cabe ao proprietário do animal de estimação vendê-lo ou doa-lo conforme os termos do artigo 1.232 do Código Civil, estando vinculados ao utilitarismo e não a afetividade propriamente dita.

No Brasil, no ano de 2018, contávamos com cerca de 132 milhões de *pets* de acordo com o censo realizado pelo IBGE. Já entre o lapso de 2020 a 2021, mesmo em período de isolamento social, o número de animais subiu para 149,6 milhões em conformidade com dados apresentados pela ABINPET, representando assim um aumento de 17,6 milhões de animais nos lares brasileiros em um intervalo inferior a 3 anos. Nesse sentido, há o apontamento de indícios que demonstram o fortalecimento de uma relação em que o animal se torna membro da família, ficando clara a aproximação e importância desses seres no dia a dia das pessoas.

O projeto de Lei 1365/2015 apesar de já demonstrar um enorme avanço quanto ao pensamento dos deputados sobre o tratamento desses animais com relação a guarda dos mesmos em caso de dissolução do vínculo conjugal, o dado dispositivo ainda possui lacunas no que se refere a alguns aspectos, como por exemplo se seria cabível o arbitramento de “pensão alimentícia”, se seria apenas uma para ajudar no custeio desses animais, caso fosse pensão... se seria uma pensão vitalícia, se seria aplicável a prisão por falta de pagamento, assim como, para os filhos “humanos”.

Apesar do avanço e de contar com proteção contra o tratamento cruel na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 parte da doutrina ainda entende que a proteção trazida a fauna e flora possui uma visão antropocentrista sendo a proteção do ser humano o principal intuito de tal previsão.

A decisão julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro decidida pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem em 2015 na apelação Civil nº 0019757-79.2013.8.19.0208 no caso da cachorrinha Dully foi de suma importância para trazer credibilidade a causa, visto que, demonstrou que caberia sim ao judiciário o dever de resolver a demanda que envolvia vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal apesar do hiato legislativo.

Visto o atraso do legislador e a ausência de amparo legal quanto a regulamentação das novas modalidades familiares que possuem como base a afetividade tem deixado a cargo do poder judiciário resolver as demandas que envolvam a guarda desses animais domésticos que expressamente vem havendo divergências quanto ao entendimento sobre as demandas que envolvam essa “nova” modalidade de família, se lhe é devida pensão alimentícia, sobre a possibilidade de guarda compartilhada desses animais, pois, a interpretação é dada conforme entendimento do julgador responsável pelo caso gerando, dessa forma, uma enorme insegurança jurídica.

Assim, por não haver reconhecimento legislativo sobre a família multiespécie no ordenamento jurídico Brasileiro não há que se falar por exemplo em pensão alimentícia para *pets* no âmbito do direito de família a fim de custeio mensal desse animal por não existir respaldo legal, mas sim, em um custeio financeiro havendo apenas o compartilhamento de despesas obtidas por esse animal, possuindo assim, caráter indenizatório.

Não podendo o mesmo ser confundido com pensão alimentícia que possui um rol taxativo não se aplicando por analogia, tampouco, aplicar-se as consequências advindas da pensão alimentícia como por exemplo a prisão civil por falta de pagamento, em que o genitor é preso devido a falta de pagamento dos alimentos devidos aos filhos. Conforme já decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concedeu habeas corpus para revogar uma prisão civil de devedor de alimento, em que no caso concreto, possuía caráter indenizatório que foi interposto em decorrência de ato ilícito.

Para a ministra Isabel Gallotti a questão não é unânime na doutrina, mas que parte expressiva dos juristas sustentam que apenas nas obrigações decorrentes de direito de família é admissível a prisão civil do devedor de alimentos e que nas demais verbas de caráter indenizatório deverá-se aplicar o trazido no artigo 533 do Código Processual Civil de 2015 que dispõe:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Sendo dessa forma , discutido conforme a corrente antropocrista , não o direito do animal, mas sim, o das partes sobre ele levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana e o afeto como sub-princípio.

Posto isto, conclui-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há direitos dos animais levando em conta o seu bem-estar ou melhor interesse do animal, mas sim, um amparo legal visando proteger o direito de propriedade nos termos do Código Civil em que são considerados como bens semoventes quando tratamos de animais domésticos e de estimação; ou quando refere-se aos animais inseridos na fauna e os bens ambientais considerados como bens de uso comum do povo, pertencendo a coletividade relacionando-se a um direito difuso dos seres humanos no ordenamento jurídico Brasileiro.

4 CONCLUSÃO

A conceituação de família vem sendo transformada no decorrer dos anos demandando do Direito a adaptação de tempo em tempo, devendo esse se adequar para atender as demandas vigentes em sua sociedade evitando assim que as normas fiquem obsoletas e sem significado. No presente, observa-se uma pluralidade de entidades familiares que possuem como fundamento o vínculo afetivo e deixando de lado a ideia de família patriarcal em que apenas o vínculo consanguíneo importava.

No Brasil, conforme dados trazidos pela ABINPET no ano de 2020 contamos com cerca de 149,6 milhões de animais, ou seja, o número de animais domésticos nos lares brasileiros ultrapassa o número de crianças e adolescentes que em estimativa realizada pelo IBGE para ano de 2019 contaria com cerca de 54 milhões de pessoas com idade inferior a 18 anos de idade, sendo que, o número de nascimentos no país durante o ano de 2020 foi o menor em 26 anos segundo dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (Sinasc) conforme manchete tratada em site de notícia do CNN Brasil em 8 de agosto de 2021, movimento este contrário ao crescente número de animais de estimação, mesmo em período de isolamento social que apenas entre o período de 2018 a 2021 contou com um aumento de quase 18 milhões de animais de companhia.

Dessa forma, é notório a preferência das entidades familiares brasileira em cada vez mais possuir famílias com menor número de membros humanos e maior número membros animais. Criando espaço para as chamadas famílias multiespécies que na maioria das vezes tratam como filhos os animais domésticos, vigorando uma relação de afetividade recíproca.

Os animais de estimação são famosos pelo bem que fazem aos homens seja no tocante à segurança, saúde emocional, saúde física e saúde psíquica. Onde nos é oferecido amor e companhia sem as mesmas exigências dos seres humanos e possuindo características como a lealdade.

Os animais vem conquistando espaço importante nos lares brasileiros sendo considerados autênticos membros da família. Passando da casinha que ficava na área externa da casa a conviver com seus tutores, transitando livremente pela casa, dormindo nas camas, subindo no sofá ou até mesmo possuindo quartos próprios.

Lamentavelmente, apesar de alguns doutrinadores considerarem que já houve uma superação sobre a limitação entre antropozootologia visando o equilíbrio e reconhecendo o

direito de sujeitos humanos ou não e de sua enorme população nos lares brasileiro, no ordenamento jurídico brasileiro a legislação principalmente no âmbito civil deixa a desejar quando restringem a existência esses seres como mera coisa classificando-os como seres semoventes, bens móveis e fungíveis estando sujeitos as normas vigentes ao direito de propriedade podendo usar, gozar e dispor deles, sendo assim, em um divórcio que envolva um animal de estimação o mesmo será partilhado como um objeto inanimado, aplicando-se a ele as mesmas regras de partilha de um carro, por exemplo. Não havendo preocupação com a dignidade ou bem estar desses seres vivos.

No que tange ao âmbito Constitucional o artigo 225 versa sobre a proteção ao meio ambiente devendo o poder Público em conjunto com a sociedade proteger a fauna e flora vendando-se o tratamento cruel dos animais.

Entretanto, parte da doutrina traz que essa previsão legal possui uma visão antropocentrita em que o homem seria o principal foco da proteção, visando sempre os objetivos e necessidades humanas. Nesse sentido, no mesmo artigo em que se é tratado sobre a proteção a fauna e flora e da vedação contra crueldade animal no §7º do referido dispositivo o legislador permitiu a utilização de animais para práticas desportivas e manifestações culturais maculando assim o sentido da expressão “crueldade aos animais”.

Ante a falta de previsão legislativa específica para regulamentar as relações familiares que envolvam animais de estimação estas demandas acabam ficando a cargo do poder judiciário para decidir sobre as questões que envolvam esse “novo” modelo familiar. Parte dos doutrinadores consideram que o magistrado ao analisar essas demandas devem considerar e se ter como base a aplicação do critério do melhor interesse do animal em analogia ao melhor interesse da criança, levando em conta não apenas o título de propriedade do detentor do animal mas uma análise conjunta do melhor interesse do animal, condições de vida, presença de outros animais e crianças, afetividade, interação e tempo disponível desse tutor para com o animal.

Apesar de diversos julgados tem-se baseado por analogia a aplicação do Direito de Família no que diz respeito a dissolução dessas entidade familiares quanto a aplicação de guarda, o Direito Brasileiro ainda não deixou de lado a percepção trazida do direito das coisas, aplicando seu pensamento em um sistema híbrido, porém, sem respaldo legal.

Nesse sentido, a legislação brasileira é voltada a atender os interesses humanos em suas variadas formas. Sendo adotado aos animais o tratamento conforme a convicção e padrões adotados pelo ser humano em benefício próprio.

Por conseguinte, embora os animais estejam cada vez mais presentes no dia a dia dos brasileiros, se assemelhando ao ser humano em diversos aspectos, uma real e possível mudança de paradigmas quanto ao tratamento desses seres no ordenamento jurídico brasileiro está longe de se concretizar, visto a dita, supremacia humana em que só será possível observar um tratamento diferente quando houver uma conscientização conjunta da população e de seus governantes quanto ao sentimentos e importância desses seres.

REFERÊNCIAS

ABINPET. **Faturamento 2016 do Setor Pet aumenta 4,9% e fecha em R\$18,9 bilhões, revela ABINPET**. 2016. Disponível em: < <https://abinpet.org.br/site/faturamento-2016-do-setor-pet-aumenta-49-e-fecha-em-r-189-bilhoes-revela-abinpet/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

ALVES, R. R. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. 2009. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf> Acesso em: 14 de set. 2022.

ANTUNES, Maria Manuela Teixeira Brancanes. **Animais de companhia: o passado e o presente**. 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. Congresso. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. Congresso. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. De 1990.

_____. Congresso. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>.

_____. Congresso. Câmara. Constituição(2018). **Projeto de Lei da Câmara nº27, de abril de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos**. Brasília. Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=7729363&ts=1566829096453&disposition=inline>> . Acesso em: 27 ago. 2022.

BUENO, Chris. **Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos**. 2020. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004> Acesso em: 27 set. 2021.

CHAVES, M. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**. IBDFAM. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>> Acesso em: 18 ago. 2021.

CNN. Brasil. **Com pandemia, número de nascimentos no país em 2020 é o menos em 26 anos.** 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/com-pandemia-numero-de-nascimentos-no-pais-em-2020-e-o-menor-em-26-anos/>>. Acesso em: 16 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIVINO, Lorena D. Do A. **Pandemia e o crescente aumento na adoção de animais domésticos.** 2020. Acesso em: 25 out. 2022.

EITHNE, M.; AKERES, K. **“Quem fica com os gatos... você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, BA, v.06 2011. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>> Acesso em: 12 set. 2022.

FARACO, C. B. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie.** 109 p. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>> Acesso em: 23 out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional.** In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Dicionário reformula conceito de família.** 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>> Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Magistrado considera cadela criatura senciente e declina competência sobre o processo de posse para vara de família.** 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo População de Animais de Estimação no Brasil - 2013 - ABINPET 79.** Pdf. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-antteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>>. Acesso em: 22 out. 2021.

ISSA, R. P. De A. N. **Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia?**. 79 p. Dissertação (Mestrado Direito Privado na Linha: Novos Paradigmas de Direito) O Universidade Católica do Estado Democrático de Direito) O Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_IssaRP_1.pdf> Acesso em: 19 out. 2022.

LOPES, Suzana; KIST, Sâmia C. Souza. **Proteção animal: a família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro**. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MARQUES, Natália Fernandes. **Da situação jurídica dos animais no Brasil e a possibilidade de aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais**. Monografia- Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília – Uni CEUB, Brasília, 2015.

MIGALHAS. Vara de Família Tem Competência Para Decidir Guarda Compartilhada de animais. 2018. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/280031/vara-de-familia-tem-competencia-para-decidir-guarda-compartilhada-de-animais>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

_____. STJ decidirá se ex deve pagar pensão a cães após separação do casal. 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/368188/stj-decidira-se-ex-deve-pagar-pensao-a-caes-apos-separacao-do-casal>>. Acesso em: 17 out. 2022.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2010.

PALUDO, Evelyne. CARDOSO, Waleska. **Animais podem ser autores de ação judicial**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial> acesso em: 27 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<ps://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em: 14 set. 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2005.

RODRIGUES. G. De A.; RAMMÊ, R. S. **A proteção jurídica dos animais de companhia nos litígios familiares**. Justiça & Sociedade, [S.1], v.4, 2019. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/775>> Acesso em: 18 set. 2022.

ROSSIGNOLI, I. V.; SOUZA, D. G. V. **Adoção de animais aumentou 400% na pandemia: Isolamento social foi estímulo para que cães e gatos fossem companhias em tempos pandêmicos.** 2022. Disponível em: < <https://agemt.pucsp.br/noticias/adocao-de-animais-aumentou-400-na-pandemia>> Acesso em: 25 out. 2022.

SANCHES, M. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2015. Disponível em: < https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed >. Acesso em: 15 set. 2022.

SANTOS, W. O. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal.** IBDFAM. 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal)> Acesso em: 14 ago. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie.** Revista de biodireito e direito dos animais, 2017.